



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I – CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATHAN MIRANDA DA SILVA

**DO ALCANCE INEFICAZ DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
PREVISTO NA LEI N° 8.742/93 DEVIDO AO REQUISITO DA
RENDA PER CAPITA PARA SUA CONCESSÃO**

CAMPINA GRANDE – PB

2011

NATHAN MIRANDA DA SILVA

**DO ALCANCE INEFICAZ DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO
NA LEI N° 8.742/93 DEVIDO AO REQUISITO DA RENDA PER
CAPITA PARA SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Jardon Souza Maia.

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586d

Silva, Nathan Miranda da.

Do alcance ineficaz do benefício assistencial previsto na lei nº 8.742/93 devido ao requisito da renda per capita para sua concessão [manuscrito] / Nathan Miranda da Silva.– 2011.

28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia, Departamento de Direito Público”.

1. Assistência social. 2. Benefício assistencial. 3. Renda per capita. I. Título.


21. ed. CDD 361.3

NATHAN MIRANDA DA SILVA


**DO ALCANCE INEFICAZ DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO
NA LEI Nº 8.742/93 DEVIDO AO REQUISITO DA RENDA PER
CAPITA PARA SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.


Aprovada em 29/11/2011.



Prof. Esp. Jardon Souza Maia / UEPB
Orientador



Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora



Prof. Ms. Tércio de Sousa Mota / FAC-CG
Examinador

RESUMO

Este artigo foi elaborado com a intenção de estudar os critérios legais para a obtenção do benefício assistencial contido no art. 20 da Lei 8.742/93, dando maior atenção ao requisito exposto no § 3º, o qual exige renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. O tema é bastante controverso e gera grandes debates e discussões tanto dentro da doutrina como da jurisprudência, já que alguns defendem a aplicação absoluta do requisito trazido na norma, enquanto outros defendem a sua flexibilização, pelo de fato de terem sido criadas outras leis assistenciais com critérios mais brandos nos requisitos exigidos para a sua concessão. O objetivo é trazer uma reflexão sobre o tema, e demonstrar o ponto de vista defendido, valendo-se para isso do método dialético, onde serão analisadas obras literárias, jurisprudências e outros artigos que venham a corroborar com o pensamento construindo.

Palavras Chave: Benefício Assistencial, Renda *per capita*, Critérios, Flexibilização.

ABSTRACT

This article was prepared with the intention of studying the legal criteria for obtaining assistance benefit contained in art. 20 of Law 8.742/93, giving greater attention to the requirement stated in § 3, which requires per capita income less than $\frac{1}{4}$ (one quarter) of the minimum wage. The topic is controversial and generates great debates and discussions both within the doctrine and the jurisprudence, since some defend the application of the absolute requirement brought in the standard, while others maintain their flexibility, by the fact that other laws have been created with care criteria more lenient in their requirements for the award. The goal is to bring a reflection on the subject, and demonstrate the point of view held, relying for that of the dialectical method, which shall describe works of literature, jurisprudence and other items that might corroborate the thought building.

Keywords: Assistance Benefit, Income *per capita*, Criteria, Flexibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O SURGIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	6
1.1. No mundo.....	6
1.2. No Brasil.....	8
2. O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA	10
3. EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL	11
4. ENQUADRAMENTO LEGAL DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA.	12
5. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DOS BENEFICIÁRIOS.....	15
6. DO CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA.....	19
7. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAR O CRITÉRIO DA RENDA <i>PER CAPITA</i> ATRAVÉS DA SUA PROVA POR OUTROS MEIOS E DA ATUAL DISCREPÂNCIA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE FRENTE A OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	22
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A assistência social tem tido uma grande importância no mundo todo, desde o início da civilização, principalmente para os grupos considerados mais carentes, por se tratar de um meio que busca atenuar os sofrimentos e as dificuldades dos que se encontram em um estado de maior vulnerabilidade social.

Existe um esforço do Estado brasileiro em proporcionar a essas pessoas a possibilidade de integração social, através de programas de inclusão que tem como base os preceitos constitucionais inseridos no rol dos direitos fundamentais, os quais possuem natureza jurídica de índole positiva, onde busca, através dos seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer distinção (artigo 3º, da CF).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a assistência social compreende um conjunto integrado de planos e programas de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade (artigo 194, da CF), numa clara intenção de auxiliar aqueles que se encontram à margem da sociedade.

Seguindo essa lógica, foi insculpida no artigo 203, inciso V, da Carta Maior de 1988, a previsão expressa do Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

A norma retro mencionada, considerada de eficácia limitada, necessitou de lei que a regulamentasse, para que, só então, pudesse produzir os seus efeitos, surgindo assim em dezembro de 1993 a Lei de nº 8.742 que, por sua vez, acabou substituindo a Renda Mensal Vitalícia que perdurou de 1975 a 1996, e beneficiava às pessoas idosas e inválidas, com um valor equivalente a meio salário mínimo, e que como requisito exigia a vinculação à previdência social.

A lei, no entanto, não atentou para as questões pessoais e sociais, assim como para as peculiaridades ambientais e regionais que diferem as relações sociais daqueles que necessitam do benefício, já que trouxe uma regulamentação genérica em vários pontos concernente aos requisitos para a sua concessão.

E por este motivo, observamos que após quase vinte anos da promulgação da lei, ainda acontecem calorosas discussões pelo fato de haver uma grande indefinição a cerca da renda familiar como critério de miserabilidade; da definição da composição do grupo familiar; e do método para se definir em quais situações a deficiência poderá ser argumentada para a obtenção da assistência continuada.

O presente trabalho visa trabalhar especificamente na questão da miserabilidade esculpida na lei como meio de obtenção do benefício da prestação continuada, numa tentativa de contribuir para o aprimoramento da norma, buscando atingir a intenção constitucional originária de ensejar aos idosos e aos deficientes condições dignas de vida, inclusão no seio social, e garantia da cidadania, que, no entanto, vem encontrado grande barreira devido ao critério renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo exigido como critério para a concessão do benefício.

1. O SURGIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.1. No mundo

Bem antes da concepção de Estado dentro dos moldes como conhecemos hoje, qual seja, aquele responsável por exercer a função de manter e proporcionar o bem estar coletivo e de proteger os direitos e garantias fundamentais, já se era possível observar manifestações de cunho assistencialistas, que eram totalmente exercidas através da iniciativa individual de cada cidadão, com o intuito de ajudar aqueles mais necessitados através da caridade.

É possível encontrarmos em várias passagens bíblicas, assim como no Código de Hamurabi, referência a manifestações assistencialistas daquele período, como por exemplo, no livro de Deuteronômio, 26:12, que diz que:

“Quando acabares de separar todos os dízimos da tua colheita do terceiro ano, que é o ano dos dízimos, dá-los-ás ao levita, ao estrangeiro, ao órfão e à viúva, para que comam dentro das tuas portas, e se fartem.”

No que concerne à atuação do Estado exercendo a função de órgão prestador de assistência à população necessitada, temos registrado na história como ato inicial o *Poor Relief Act*, que foi promulgada em 19 de dezembro de 1601 na Inglaterra, tendo sido editada pela Rainha Isabel.

Tal lei criava uma taxa obrigatória, deixando para as paróquias a incumbência de sua arrecadação, e a sua utilização para a criação de programas sociais voltadas para a diminuição da pobreza, e o amparo dos mais necessitados, entre trabalhadores desempregados, crianças órfãs, idosos e inválidos.

Outro marco importante para o desenvolvimento da assistência foi a edição em 1891, pelo papa Leão XIII, da Encíclica denominada *Rerum Novarum*, o qual criticava o modelo sócio-econômico da época, e propunha dentre outros, a melhor distribuição de riqueza e a intervenção do Estado na economia a favor dos mais pobres e desprotegidos.

Ainda na Inglaterra, houve a edição de nova lei no ano de 1908 que criou o *Old Age Pensions*, o qual possuía natureza assistencial, não havendo necessidade de contribuição por parte do beneficiário, e consistia no pagamento de pensão aos idosos maiores de 70 anos de idade.

Uma das contribuições mais significativas para a institucionalização do sistema assistencialista pelo mundo se deu graças à promulgação no ano de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que influenciou grande parte das Constituições do mundo Ocidental.

É de grande valia para o presente trabalho, que sejam trazidos à baila os textos dos artigos 22, 25 e 28 da citada Declaração, para que possamos perceber a sua importância:

Art.22. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art.25.

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário,

habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 28. Toda pessoa tem direito a uma ordem social internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizadas.

Outros importantes eventos ainda vieram a contribuir para a consolidação da proteção social, valendo destacar aqui a Declaração de Filadélfia de 1944, e a Declaração dos Princípios Fundamentais de Direito do Trabalho e da Segurança social, instituído no México no ano de 1917.

1.2. No Brasil

O Brasil caminhou a passos lentos até alcançar a consolidação definitiva da Seguridade Social, tendo experimentado vários ordenamentos jurídicos até que fosse possível assegurar a proteção à assistência social como um direito do cidadão, cujo Estado possui o dever de prover.

A nossa primeira Constituição promulgada no ano de 1824 traz um artigo de proteção à população carente no seu artigo 179 que diz que *“a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela seguinte. [...]XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos”*.

Nas duas Constituições seguintes, de 1891 e de 1934, observamos que não houve grande aprimoramento do assunto, valendo observar, no entanto, o artigo 141 da Constituição de 1934, que mesmo que de modo genérico e sem o alcance necessário, institui a proteção à maternidade e à infância, ao afirmar que: *“é obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias.”*

Segundo o Mestre José Afonso da Silva, foi justamente sobre a égide desta norma jurídica que o Brasil inseriu capítulo sobre a ordem econômica e social (SILVA, 2006, p. 285):

“No Brasil, a primeira Constituição a inscrever um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, o que continuou nas constituições posteriores”.

Continuando nesta mesma esteira, a Constituição de 1937, traz uma singela invocação do Estado na proteção da família, ao insculpir o seguinte texto no artigo 127, como se vê:

Art. 127 - [...]

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Percebe-se que, no período que compreendeu o final do século XIX, e o início do século XX, não houve no nosso país, avanços significativos em matéria de Seguridade Social, valendo a pena transcrever aqui o pensamento de Wagner Pierotti que afirma que:

Assim, até a década de 1930, a assistência social era encarada como apoio e solidariedade em que as pessoas, sem intervenção nenhuma do Estado, prestavam a outras pessoas necessitadas.

Posteriormente, as Constituições de 1946 e a de 1967, exigiam a prévia contribuição para a Previdência Social, como meio do cidadão obter proteção do Estado no que concerne à assistência social.

Finalmente, a nossa atual Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, instituiu a Seguridade Social, dividindo-a em três pontos específicos quais sejam: a Previdência Social, a Assistência à Saúde e Assistência Social. Especificamente ao tema da Assistência Social, introduz o artigo 203 da Carta Magna de 1988 que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A nossa conhecida LOAS, que veio a regulamentar o benefício assistencial, só foi sancionada na data de 7 de dezembro de 1993, com a denominação de Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993, tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto 6.214, na data de 26 de setembro de 2007.

2. O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada dá aos idosos e aos portadores de deficiência física que comprovarem a impossibilidade de prover de forma digna a própria manutenção, ou de tê-la provida pelos seus familiares o direito a uma renda mensal de um salário mínimo. O benefício não dá direito ao décimo terceiro salário (abono anual).

Por se tratar de benefício de natureza assistencial, não é necessária a comprovação prévia de filiação ou de recolhimento de qualquer contribuição junto à Previdência Social, bastando que sejam atendidos os critérios legais, comprovando a idade ou a deficiência e a miserabilidade.

Segundo o doutrinador Ivan Kertzman: “*Os benefícios da assistência social destinam-se apenas aos brasileiros natos e aos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não estejam amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Os indígenas também podem usufruir destas prestações*” (Kertzman, 2011, p. 450).

Percebemos que as regras esculpidas na lei atendem aos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento na seguridade social (artigo 194, inciso I, da CF).

O LOAS não pode ser cumulado com outros benefícios, seja no âmbito da seguridade social, seja no de outros regimes, salvo as prestações de natureza médica. (parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). Além do mais, possui caráter personalíssimo, deste modo, não pode ser transferido para terceiros, e tão pouco gera, após a morte do beneficiário, direito a pensão para o seu dependente.

Houve com o advento do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, o estabelecimento de várias mudanças no LOAS, dentre as quais: diminuição para 65 (sessenta e cinco) anos a idade mínima como critério para a concessão do benefício (o critério de idade antes do advento do Estatuto era de 70 (setenta) anos de idade); e a não computação para fins do cálculo da renda *per capita* de benefício de salário mínimo já percebido por outro membro da família.

O requerimento para a obtenção do benefício deve ser feita tanto pelo interessado, quanto por seus representantes, junto a um dos postos da Previdência Social, que por sua vez irá analisar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício. Deve ainda o requerente se submeter a exame médico pericial e laudo, que serão realizados pela perícia médica da autarquia previdenciária (art. 20, parágrafo 6º, Lei nº 8.742/93).

3. EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL

A nossa Lei Maior traz insculpido em seu texto, artigos importantes que contribuíram para que o Estado Brasileiro viesse a efetivamente buscar a promoção do bem-estar social, através da distribuição de renda, do incentivo a programas que beneficiem os setores mais necessitados da comunidade. Trouxe ainda as diretrizes para a criação da lei que regulamenta a assistência social no nosso país.

Percebemos essa vontade do legislador constituinte, em passagens da Constituição Federal tais quais os artigos 203 e 204 que tratam especificamente da questão da Assistência Social.

Observa-se, inclusive, que o artigo 203 aponta quais são os objetivos que se visa alcançar com a norma constitucional, sendo elas: proteção à família, à

maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA

A Lei de número 8.742 de 1993, posteriormente modificada pela Lei de número 9.720/98, além de revogar o antigo benefício da Renda Mensal Vitalícia (RMV), regulamentou o Benefício de Prestação Continuada, dando eficácia plena aos artigos constitucionais introduzidos pelo constituinte originário, já que era norma de alcance limitado.

O doutrinador Alexandre de Moraes, ao ensinar sobre a eficácia das normas constitucionais, cita decisão do Min. Celso de Mello, que ilustra a aplicabilidade das normas de eficácia limitada, ao dizer que (Morais, 2007, p. 07):

“Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade”.

Ainda no tocante a aplicabilidade das normas constitucionais, versadas especificamente no que concerne aos direitos sociais, sábias são as palavras do Mestre José Afonso da Silva, quando fala que (Silva, 2006, p. 180):

A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo. A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Mas é certo que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição

vigente, mas algumas especialmente as que mencionam uma lei integradora são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas não tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias de democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

A Lei de Benefício de Prestação Continuada estabelece nos seus artigos 20 e 21, que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – DOU DE 1/09/2011).

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011).

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – DOU DE 1/09/2011).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – DOU DE 1/09/2011).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – DOU DE 1/09/2011).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – DOU DE 1/09/2011).

A lei retro mencionada foi criada, como dito anteriormente, com o intuito de dar vida à assistência social no nosso país, atendendo a preceitos constitucionais trazidos pelo constituinte originário, que tendiam, dentre outras coisas, proporcionar dignidade para as pessoas, construir uma sociedade livre etc.

Visualizamos também grande importância na legislação, pelo fato de que é ela que aponta quais são os requisitos necessários para o reconhecimento do direito que possibilita ao cidadão gozar da assistência promovida pelo Governo, sendo estes requisitos estudados a seguir.

5. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DOS BENEFICIÁRIOS

A Constituição Federal traz esculpidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, no inciso V, art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Podemos extrair da leitura do artigo constitucional que, para haver a concessão da assistência, são exigidos alguns requisitos, quais sejam: **a)** a comprovação da necessidade do requerente e da sua família, **b)** a condição de idoso, **c)** a condição de deficiente.

Como já citado, o LOAS veio para regulamentar e conceder eficácia plena à norma constitucional, e traz no seu artigo 20 os detalhes especificadores dos critérios constitucionais para a concessão do benefício, mostrando ainda a quem o benefício assistencial irá alcançar, e em quais circunstâncias.

O critério da incapacidade que possibilita a pessoa com deficiência o albergue assistencial é aquele que lhe incapacita não apenas para o trabalho, mas também para a vida independente.

Observa a advogada Maíra de Carvalho Pereira Mesquita em obra sua que (Mesquita,2010):

“O texto constitucional exige que o beneficiário seja deficiente, enquanto o LOAS determina que esta pessoa seja incapacitada para o trabalho e para a vida independente. A simples leitura do dispositivo legal levaria à conclusão de que apenas as pessoas que não conseguem exercer atividades diárias como se vestir, banhar-se e alimentar-se poderiam ser destinatárias do benefício assistencial. Entretanto, esta não é a finalidade da norma, razão pela qual a doutrina e jurisprudência entendem que a incapacidade para a vida independente deve ter interpretação mais ampla do que a incapacidade para as atividades da vida cotidiana sem auxílio de terceiros”.

O art. 4º, do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007 traz insculpido o que seria a incapacidade dizendo que:

Art. 4º. [...]

[...]

III – incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

[...]

Para fins de obtenção assistencial, o deficiente físico deve provar que a sua incapacidade é permanente, e o impossibilita, além de laborar, de viver a sua vida independente.

O professor Wagner de Oliveira Pierotti, ao descrever em sua obra a diferença entre a incapacidade total e permanente da incapacidade para a vida independente, cita lição do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, que assim ensina sobre o tema (Pierotti, 2011, p. 46):

Incapaz para a vida independente e para o trabalho é aquele que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija maior esforço. Enfim, o conceito de vida independente não significa situação de prostração física que impeça por completo o deficiente de se locomover e realizar atividades elementares do dia-a-dia (v.g. asseio pessoal, vestir-se e comer). Não será independente aquele que para gerir satisfatoriamente sua vida dependa, em razoável grau, da assistência de outrem.

Vale, por fim, citamos aqui o Enunciado número 30 da Advocacia Geral da União (DOU de 10.06.2008, S. 1, 32), que reforça o assunto que ora trazemos a baila:

A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

No que concerne ao critério da faixa etária, a redação original da Lei. 8.742/93 fixava em 70 (setenta anos) a idade para o interessado ingressar com pedido na autarquia previdenciária, para fins de obtenção do benefício.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei 9.720 de novembro de 1998, passou-se a considerar como critério de idade para concessão do benefício a idade de 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998:

Art. 38. A idade prevista no art.20 desta lei reduzir-se-á para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Finalmente, em outubro de 2003, surgiu através da Lei 10.741, o estatuto do idoso, que dispõe que se considera idosa, toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apesar de o Estatuto definir como Idoso aquela pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, para fins do presente benefício previdenciário, considerar-se-á idoso a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais.

O próprio estatuto cuidou de modificar os critérios anteriores de idade, ao estatuir no seu art. 34 que:

Art. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é

assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

No que concerne a questão do critério de miserabilidade, que será melhor estudado em momento posterior, temos que o LOAS aduz que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Art.20, § 3º*”. Tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF, apesar de que há ainda calorosos debates sobre a verdadeira eficácia do critério, já que muitos acreditam que ela acaba por excluir significativa parte dos necessitados, já que traz critério objetivo de pobreza aquém da realidade nacional.

Finalmente, o art. 20 do LOAS, utiliza a expressão *família*, que é definido pelo nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.720/98 que assim dispõe, “*entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto*”.

O art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, que modificou a redação original da Lei nº 8.213/1991, elenca quais são os membro da família que terão apurados a renda mensal *per capita* para aferição do critério de miserabilidade, mencionando, pois, o *I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, os II - pais e III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

Alguns Tribunais têm se posicionado no sentido de que o artigo retro mencionado não esgota quais seriam os componentes de uma família para fins de apuração de renda *per capita*, devendo-se levar em consideração outras pessoas quem morem no mesmo lar e que contribuam para o seu sustento.

Surge, no entanto, algumas dúvidas no sentido de estabelecer quem poderia ser considerado como membro da família para fins de avaliação da renda *per capita* quando da visita do Assistente Social na residência do requerente.

Nesta esteira, o professor Wagner de Oliveira Pierotti, escreve que (Pierotti, 2011, p. 98): *(...)persistem dúvidas acerca de quais pessoas integram a família do requerente do benefício assistencial no tocante à aferição do requisito constitucional de um quarto do salário mínimo”.*

E dentre as várias dúvidas interessantes que suscita na sua obra, uma em especial merece destaque. O autor em comentário indaga se aquelas pessoas que vivem com família sem possuir com eles nenhum grau de parentesco, como, por exemplo, a lavadeira ou doméstica que ali reside em troca de teto e comida, será computado a renda desta família ao requerer para si o benefício assistencial.

O autor responde que não, afirmando que as pessoas que residem com a requerente não fazem parte de sua família, e justamente por isso não pode haver a aferição do requisito constitucional de um quarto do salário mínimo de modo a interferir na concessão do benefício.

6. DO CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA

Como visto em momento anterior desta obra, o legislador adotou critério objetivo para a aferição da situação de pobreza do idoso e do portador de deficiência física, havendo necessidade da comprovação da hipossuficiência para que venha a fazer jus ao benefício.

Se houver dúvida em relação à condição de pobreza daquele que pede o benefício, haverá necessidade de uma averiguação concreta, o que ocorre geralmente através da visita de um assistente social à residência do requerente. Ressaltemos as palavras do professor Wagner de Oliveira Pierotti, que ao tratar do tema nos diz que (Pierotti, 2011, p. 95):

“Neste sentido, muitas vezes é necessário uma avaliação da situação concreta de condições de vida do idoso ou do deficiente físico. Para tanto,

torna-se necessária a visita de um assistente social, ou de quem lhe faça às vezes, seja o benefício requerido no âmbito administrativo ou judicial.”

O art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 traz insculpido no seu texto, qual é o critério que se deve utilizar para a comprovação da pobreza:

Art. 20 [...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Tal critério de comprovação da renda *per capita* estabelecido pelo legislador foi amplamente criticado por vários setores da sociedade, o que culminou com uma ação direta de inconstitucionalidade, que fora impetrado pela Procuradoria Geral da União.

No entanto, ao apreciar o pedido de inconstitucionalidade da discutida norma, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria absoluta pelo indeferimento do pedido que pretendia derrubar o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo como parâmetro objetivo para averiguação da miserabilidade do requerente.

“MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE "FAMILIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA" DADO PELO PAR.3. DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI N. 8.742, DE 07.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. 1. Arguição de inconstitucionalidade do par. 3. do art. 20 da Lei n. 8.472/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal "per capita" da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, ao argumento de que esvazia ou inviabiliza o exercício do direito ao benefício de um salário mínimo conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição. 2. A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios ate o julgamento final da ação. 3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal e maior do que a sua manutenção no sistema jurídico. 4. Pedido cautelar indeferido.” (STF, **ADI 1232 MC/MF – DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 26-05-1995 PP-15154)

“CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (ADI 1232 / DF – DISTRITO FEDERAL, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, DJ 01-06-2001 PP-00075)

Apesar de considerada constitucional, o critério objetivo de miserabilidade utilizada para definir a pessoa incapaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família continua gerando grandes discussões.

E a polêmica tem toda razão de existir, já que o conceito de pobreza não é tão fácil de ser definido, existindo, pois, várias formas de caracterizá-lo.

Em obra de autoria de Antônio Pedro Albernaz Crespo e Elaine Gurovitz, observamos a demonstração de algumas formas possíveis de conceituação da pobreza, sendo, segundo os autores, tarefa árdua a definição do tema:

A conceituação de pobreza é algo extremamente complexo. Pode ser feita levando em conta algum “juízo de valor”, em termos relativos ou absolutos. Pode ser estudada apenas do ponto de vista econômico ou incorporando aspectos não-econômicos à análise, sendo contextualizada de forma dependente ou não da estrutura sócio-política da sociedade (...)

Uma das maiores referências no estudo do tema, Amartya Sen (Sen, 2000, p. 109), possui grande notoriedade junto ao meio acadêmico internacional e organizações internacionais de desenvolvimento, tendo escrito várias obras relacionadas à pobreza. Ele defende uma visão relativa do conceito de miséria, demonstrando que o cidadão pode sofrer privações nas diversas esferas da vida, sendo, deste modo, a pobreza definida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo, e não apenas como uma renda inferior a um patamar pré-estabelecido.

A pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. Isso implica dizer que a “pobreza real” (no que se

refere à privação de capacidades) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço renda.

A tendência mundial é a de conceituar a pobreza de uma forma mais ampla, onde se leva em conta a percepção dos vários problemas existentes dentro de uma sociedade e o modo como esse problema afeta a vida dos seus habitantes.

No Brasil, como podemos observar, não houve a adequação a tal entendimento, tendo o nosso país caminhado na contramão do conceito que é majoritariamente empregado em outros países, como nos mostra Wagner de Oliveira Pierotti, ao dizer que “*no Brasil, o conceito não é relativo como na Europa, pois aqui se desvincula o grau de pobreza da desigualdade (...)*”.

E é justamente este conceito relativo, que irá estudar com maior profundidade quais os fatores que levam uma pessoa, uma família, ou até mesmo uma comunidade a vivenciar um estado real de pobreza, o que abre a possibilidade para que se atinja um número maior de pessoas necessitadas, já que se analisa a pobreza daquele núcleo sobre vários ângulos diferentes.

Deste modo, este deveria ter sido o critério também adotado pelo legislador brasileiro, porém, já que infelizmente esta não é a realidade do nosso país, necessário que os juízes, no intuito de alcançar corretamente o albergue necessário para os mais necessitados, busque analisar a situação de pobreza daquele que clama pelo benefício assistencial de modo mais abrangente, para que deste modo, não venha a cometer injustiças, deixando ao relento aquela pessoa que possui uma necessidade real, e que pelo simples fato de não se enquadrar no critério de miserabilidade esculpida na lei, acaba desprotegido pelo Estado.

7. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAR O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ATRAVÉS DA SUA PROVA POR OUTROS MEIOS E DA ATUAL DISCREPÂNCIA DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE FRENTE A OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Quando o requisito de miserabilidade insculpida na Lei n. 8.742/93 é analisado por um olhar frio e estreito, acaba excluindo muitas pessoas que apesar

de viverem em uma situação de escassez, acabam impossibilitados de receber o benefício, pelo fato de auferir renda um pouco acima do que é estabelecido em lei.

Felizmente, apesar de considerado constitucional, e tido inicialmente como o único meio legal para aferição da pobreza, o § 3º, do art. 20 do LOAS, têm sofrido mutação no seu entendimento pelo próprio STF, o que abriu precedentes para a verificação da situação financeira familiar através de outros meios, analisando as peculiaridades de cada caso.

Atento a essa flexibilização, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), firmou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação da situação de miséria através da reunião de outros indicativos de pobreza. Assim sendo, cria-se a possibilidade da norma vir a beneficiar um número maior de pessoas.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. SENTENÇA ANULADA. 1. O Julgador singular indeferiu a petição inicial por entender juridicamente impossível o pedido, uma vez que a renda da família do autor, anunciada na inicial, não permitiria o preenchimento do requisito legal da renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. 2. Todavia, conforme a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, é possível a exclusão de determinados valores da renda familiar, para fins de cálculo da renda per capita nos pedidos de concessão de benefício assistencial, de modo que o quantum anunciado na inicial pode ser, na verdade, reduzido por consequência de referidas exclusões serem, eventualmente, aplicáveis ao presente caso. 3. Sentença de indeferimento da inicial afastada, em provimento ao apelo da parte autora, para angularização da relação processual e instrução do feito. (Processo: AC 9999 RS 000982021.2010.404.9999 Relator(a):ELIANA PAGGIARIN MARINHO Julgamento:1901/2011 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: D.E. 28/01/2011).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela

Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 4. No presente caso, ainda que não se exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo, como pretende o recorrente, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de miserabilidade do recorrido e, por conseguinte, o pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado procedente. 5. A alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo: AgRg no Ag 946710 PR 2007/0226126-6 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 20/05/2010 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 21/06/2010).

Pois bem, sabido que hoje a jurisprudência é unânime em afirmar a possibilidade da comprovação da pobreza por outros meios probatórios, se deduz que o requisito esculpido em lei gera presunção absoluta de pobreza, ou seja, se ficar comprovado que uma família possui renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não poderá haver empecilho para que o requerente receba o benefício almejado, por se tratar de um direito subjetivo.

Percebemos ainda importantes mudanças na nossa legislação, a exemplo do Estatuto do Idoso que renova no requisito de aferição da miserabilidade, dispondo no seu art. 34, § único que: *“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”*.

O artigo retro-mencionado é de extrema importância, já que não é difícil existir em um mesmo grupo familiar mais de um idoso, além do mais, o legislador levou em consideração as particularidades daqueles que se encontram na velhice, cujos gastos tendem a aumentar com a saúde, alimentação etc, assim como pelo fato de, por estarem em uma idade avançada, torna-se muito mais difícil laborar.

Notável a existência de uma grande discrepância entre o critério utilizado para aferição de miséria do LOAS, e os critérios utilizados para definir a mesma situação em outros programas sociais, cabendo, pois, ao judiciário, o papel de diminuir tal incoerência.

Fica bastante visível esta incoerência, quando analisamos, por exemplo, o texto da Lei nº 9.533/97 que assim expõe:

Art 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

Art 5º - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

Ainda nesta esteira, observamos a Lei nº 10.689/03, que criou o PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO, e estabelece critério de ½ salário-mínimo mensal per capita, para que o necessitado requeira o benefício. A lei tem inserida o programa “FOME ZERO”, que foi criado para atender as pessoas que vivem em estado de pobreza.

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º ...omissis...

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

Deste modo, no intuito de atingir com maior eficácia a justiça social imaginada pelo legislador constituinte, nada mais justo de que aja uma mudança na Lei nº 8.472/93, para que assim, o critério para a concessão do benefício possa se assemelhar ao trazido na Lei nº 9.533/97 e na Lei nº 10.689/03, por se tratarem de leis mais modernas, permitindo que se alcance com maior eficácia à finalidade social decorrente de mandamento constitucional (art. 203, v, CF/88)

CONCLUSÃO

Nunca é demais lembrar que a assistência social é instrumento que visa à atenuação das desigualdades sociais, proporcionando vida digna aqueles que por algum motivo foram socialmente excluídos. Deste modo, o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente físico tem justamente como escopo principal a reinserção social.

Felizmente, percebemos que o requisito de limitação de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para verificação da miserabilidade, vem sendo flexibilizado pelas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, e pelo fato de haver legislação mais recente, a exemplo da que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, que trouxe como critério para aferir a miserabilidade $\frac{1}{2}$ salário-mínimo mensal per capita, nada mais justo de que o legislativo imprima mudança no critério objetivo atual.

Resta claro a grande importância do Estado como mantenedor e proporcionador da dignidade humana, principalmente frente à realidade social encontrada no nosso país, onde várias pessoas vivem em estado de necessidade. É certo que devemos sempre progredir naquilo que está ligado as ações públicas de melhoria de qualidade de vida da população, criando normas que estejam em consonância com os princípios constitucionais, para que assim, se evite o retrocesso social.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências

BRASIL. Lei nº 9.533 de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

BRASIL. Lei nº 10.689 de 13 de junho de 2003. Dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.

BRASIL. Lei n 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves . **Direitos humanos e direitos sociais:** interpretação evolutiva e segurança social. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, v. 1, p. 117-136, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23ª Ed. Editora Atlas, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário,** 15.ed. Niterói: Impetus, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 24. Ed.- São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007.

PIEROTTI, Wagner de Oliveira. **O benefício Assistencial a Idosos e Portadores de Deficiência**. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2011.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

CRESCO, Antônio Pedro Albernaz, GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. RAE-eletrônica, Volume 1, Número 2, jul-dez/2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n2/v1n2a03.pdf>>

MESQUITA, Máira de Carvalho Pereira. **Considerações acerca do requisito da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial previsto no art.20 da Lei nº 8.742/97**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2696, 18 nov. 2010. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/17861>> Acesso em: 4.out. 2011.